COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 915/2013

AUTOR : Vereador Cláudio Tinoco

Ementa: " Dispõe sobre a atividade do Guia de Turismo, regulamentando a Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993 no âmbito do Município de Salvador."

Relator: Vereador Alfredo Mangueira

PARECER

O presente projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Tinoco, busca suplementar a legislação federal, Lei 8.623/1993 regulamentada pelo Decreto nº 946/1993 no âmbito do Município de Salvador.

Pertinente a iniciativa, valorizando o Guia de Turismo local, profissional tão importante na cadeia produtiva de nossa Cidade, face a sua vocação natural para o Turismo.

Ao analisarmos o projeto, data Vênia, do parecer emitido na CCJ, encontramos distorções que julgamos conveniente levantar, para aprimoramento da proposição, senão vejamos:

1: A ementa merece destacar. - **"regulamentando a Lei Federal".** Não cabe a lei Municipal regulamentar uma norma federal, uma vez que constitucionalmente a permissão é de apenas suplementá-la no que couber. Vale salientar que quando do parecer da CCJ do ilustre Vereador Geraldo Jr., na invocação do parecer, considerou um texto diferente daquele do projeto, quando diz." Dispõe sobre a atividade de Guia de Turismo, **regulamentado na Lei Federal nº 8.623** de 28 de janeiro de 1993 no âmbito do Município de Salvador", o que nos parece ter sido considerado para emissão do parecer.

2- No § 2º do art. 3º, tudo indica ter havido engano quando da digitação, uma vez que, da forma como estar, se confunde com o quanto estabelecido no § anterior.

No entanto, passa a ter sentido se a afirmação passar a ser uma negativa em relação às Agencias de Turismo.

3- O § 2º do art. 4º, cria a necessidade de reciclagem e aperfeiçoamento para os Guias de Turismo, sem entretanto definir quem promoverá tais cursos, além de fazer referência direta ao art., uma vez que, as atribuições estão definidas nos Incisos que o antecede.

4- No art. 13º, ao se reportar ao art. 3º do projeto, vincula-se ao Guia residente em Salvador, o que nos parece uma enorme incoerência e tratamento diferenciado para a categoria.

5- No Art. 14º, a exigibilidade de um Guia de Turismo Regional Bahia, nas excursões patrocinadas por Agências de Turismo, para ter acesso aos pontos e atrativos turísticos, quer nos parecer, que invade a competência do órgão federal que já disciplinou a ação dos Guias Nacionais. Pelo que entendemos dever suplementar sem restringir ou modificar a norma Federal.

6- As penalidades previstas no Art. 20 e seus incisos tem como parâmetro as UFFI-Unidades Fiscais do Município. Essas UFFI's não existem no Município de Salvador. As Unidades de referências, antes existentes eram as UFIR's – Unidades Fiscais de Referência extintas desde o ano de 2000, Lei 5.846/2000. Acompanhando a Legislação Federal que suspendeu a validade das UFIR no âmbito do Governo federal. MP 2095-70/2000.

7- A redação dada ao § 3º do art. 21, merece revisão, pois, se reporta aos recursos sem definir quais, além de fazer referencia quando diz, "poderão ainda" sem explicitar em que mais, e por fim, se refere à Secretaria Municipal do Turismo, inexistente na Estrutura atual da Prefeitura de Salvador com esta denominação.

Isto posto, e visando aperfeiçoar o Projeto apresento as emendas a seguir:

1- A ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a atividade de Guia de Turismo, **regulamentada na Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, e Decreto 946 de 01 de outubro de 1993**, no âmbito do Município de Salvador"

2- Acrescente-se na redação do § 2º do art. 3º a palavra "não" ficando assim: - "Quando o serviço **não** estiver...
3- Altera a redação do § 2º do art . 4º, ficando a redação assim. § 2º - Para o atendimento ao disposto neste artigo **e seus Incisos**, o profissional...
4- Substitua-se no texto do art. 13º do Projeto, a expressão final. " devidamente regular com o dispositivo do art. 3º desta lei" por: **devidamente habilitado e regular com o Órgão de Turismo local.**
5- Altere-se a redação do Art. 14º, ficando assim:

Art. 14. – Os administradores dos pontos e atrativos turísticos, somente permitirão o acesso **do** turista que estiver utilizando os serviços de uma Agência de Turismo, quando acompanhado pelo profissional Guia de Turismo **devidamente registrado e regular no órgão de Turismo Local**.

6- Altere-se a redação do art. 20, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20- As multas por infrações às disposições desta Lei, nos casos de reincidência constada por meio de notificação, terão seus valores fixados **conforme segue**:

Nos Incisos de I a IV, substitua-se a quantidade de UFFI por:

No Inciso I- em vez de 20 (vinte) UFFI , por – **R$1.000,00 (Mil reais) nos casos...**

No Inciso II- em vez de 20 (vinte) UFFI , por – **R$1.000,00 (Mil reais) nos casos...**

No Inciso III- em vez de 10 (dez) UFFI , por – **R$500,00 (quinhentos reais) nos casos...**

No Inciso IV- em vez 3 (três) UFFI, por – **150,00 (cento e cinquenta reais) nos casos...**

7- **Os recursos arrecadados com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, deverão ser aplicados em ações e projetos destinados a campanhas educativas e de fomento ao Turismo na Cidade do Salvador.**

Com as emendas ora apresentadas, entendo que o projeto encontra-se em condições de ser aprovado nesta Comissão. Assim sendo, opino pela sua aprovação com as emendas, SMJ.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2015

Vereador Alfredo Mangueira

Relator